

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" ou simplesmente "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do
autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", por intermédio de seu procurador que a esta
subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem
à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 5 DA DECISÃO DE ID Nº 144531498

Em decisão inserida no ID nº 144531498, item 5, V. Excelência ordenou a
intimação desta Administradora Judicial para "*apresentar relatório sucinto a respeito
dos fatos trazidos pela embargante e se de fato há ou não essencialidade da aludida
Fazenda no que tange às operações da empresa recuperanda*".

Na petição de ID nº 141753996, a credora POLUX SECURITIZADORA DE
RECEBÍVEIS COMERCIAIS argumenta que a decisão que declarou a essencialidade da
"Fazenda Bela Vista" merece ser revista ao fundamento de que tal bem, em verdade,
seria utilizado pelos proprietários para o fim exclusivo de lazer.

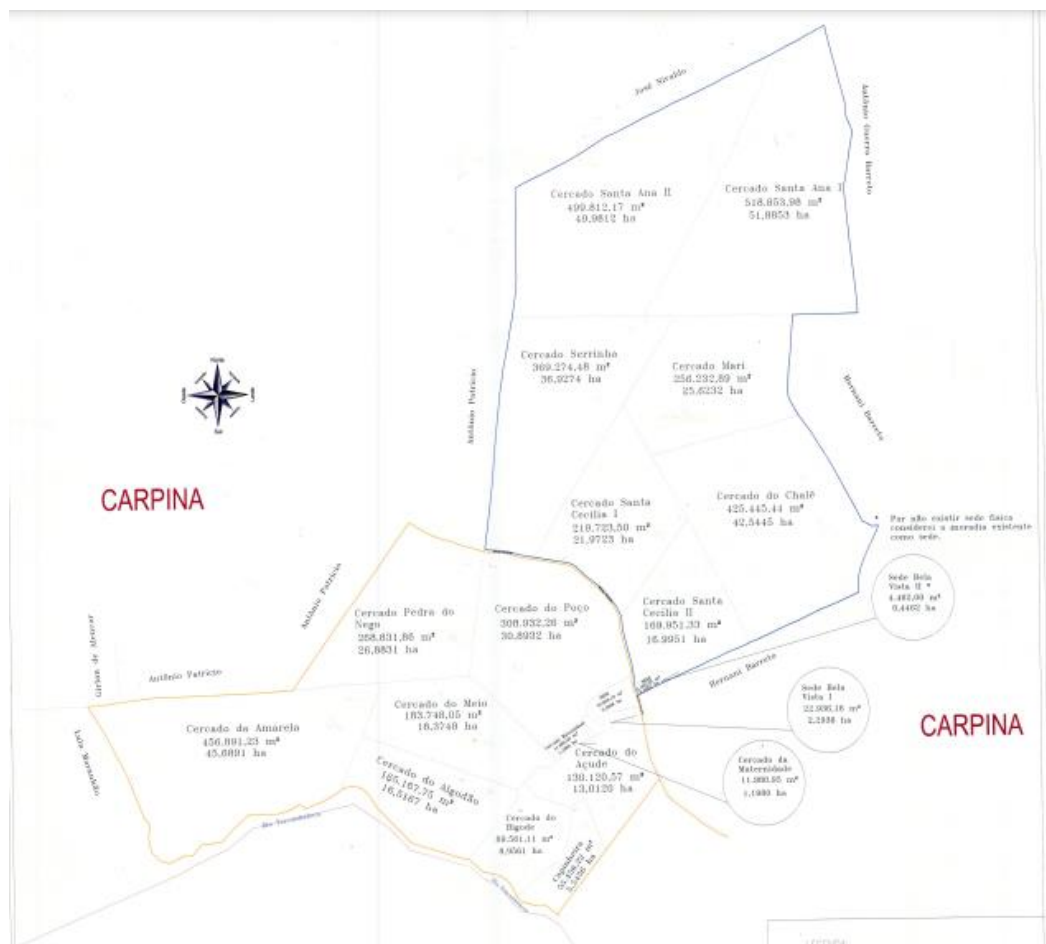
Pois bem.

Para fins de cumprimento da determinação proferida nos autos, nos
deslocamos no último dia 04/10/2023 até a sede da "Fazenda Bela Vista", onde, após

constatar *in loco* o estado das instalações e as atividades que nelas são desenvolvidas, concluímos que, ao contrário do que defendido pela credora POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS em sua petição de ID nº 141753996, ***tais bens são utilizados com a finalidade de promover a criação e engorda de bovinos, atividade fim das recuperandas.***

Diz-se isto na medida em que, do que foi possível constatar, malgrado haja na sede de uma das fazendas uma unidade residencial, piscina, área de convivência e dois chalés, o que é típico em unidades desta natureza, tais benfeitorias fazem parte de um todo maior, que, em sua esmagadora maioria, é utilizado com exclusividade para a criação de bovinos.

Para fins de corroborar com tal assertiva, trazemos aos autos um mapa que retrata a estrutura dos imóveis onde as recuperandas, na Cidade de Carpina – PE, exercem suas atividades empresariais:



Neste mapa, é possível perceber que **todos** os imóveis estão interligados, e, após visita realizada em cada um deles, podemos perceber que toda a área é utilizada, de fato, para a criação e engorda de bovinos. Inclusive, na data da visita (04/10/2023), o quadro de registro do número de animais que se encontram localizados na fazenda alcançava a monta de 1.054 (um mil e cinquenta e quatro reais), animais estes que se encontravam espalhados em diversos seguimentos do processo de criação e engorda.





Diante disso, em que pese os esforços argumentativos expedidos no ID nº 141753996, entendemos que, salvo melhor juízo, a “Fazenda Bela Vista”, assim como os imóveis instalados ao seu redor, são de fato destinados a criação e engorda de bovinos, atividade fim das recuperandas.

2. DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Em petição de ID 143975743, as recuperandas pretendem a prorrogação do *stay period* pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta dias), ao argumento de que durante toda a marcha processual não promoveram qualquer espécie de ato hábil a retardar o regular prosseguimento do feito.

Pois bem.

Antes do advento das alterações legislativas no âmbito do direito recuperacional oriundas da Lei 14.112/20, o art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 estabelecia que o período de blindagem concedido às recuperandas quando do deferimento do processamento da recuperação judicial perduraria pelo prazo ***improrrogável*** de 180 (cento e oitenta dias), findo o qual seria reestabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Em análise teleológica do dispositivo supramencionado pautada no princípio da preservação da empresa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendia pela possibilidade de prorrogação do benefício *"caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"* (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06/09/2018).

Em mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação.** 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.323.788/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016). **Sem grifos no original.**

Porém, com o advento da Lei 14.112/20 e consequentemente com a modificação da redação do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, teve o Superior Tribunal de Justiça que rever seu posicionamento, sobretudo porque a LRF passou a autorizar expressamente a prorrogação do *stay period* "*por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*".

Nesse desiderato, no Recurso Especial 1.991.103/MT, a Corte Cidadã revendo seu entendimento jurisprudencial que perdurou por aproximadamente 15 (quinze) anos, decidiu que a prorrogação do período de suspensão por prazo superior ao legalmente estipulado seria possível, ***desde que previamente deliberada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores.***

Sobre o tema, destacamos importante trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Assim, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, pode-se afirmar que a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se revelará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. ***Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.***

Trata-se, reitere-se, de normas cogentes – de observância obrigatória –, editadas pelo legislador, no exercício de sua função típica e com a representatividade que lhe é conferida no Estado Democrático de Direito, o qual, em detida observância do cenário econômico e jurídico nacional delineado nos últimos 16 (dezesesseis) anos de vigência da Lei de Recuperação e Falências, promoveu as alterações reputadas necessárias ao atendimento de sua finalidade.

Diante dos termos estabelecidos pela Lei n. 14.112/2020, segundo penso, não é (mais) dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no art. 47 da LRF, estender o período de blindagem, em detrimento das disposições legais veiculadas no mesmo diploma legislativo." Sem grifos no original.

Desta maneira, considerando que nos presentes autos o período de *stay period* já foi prorrogado por meio da decisão de ID 129690301, entendemos que, salvo

melhor juízo, nova prorrogação de tal período de suspensão deve ser analisado pela Assembleia Geral de Credores.

3. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A decisão de ID 140443075 homologou "*a proposta de honorários no preço e condições estipuladas no ID nº 127825322*", e ordenou que a recuperanda observasse "*o pagamento nos moldes acordados*".

Acontece que, nada obstante as recuperandas tenham sugerido o parcelamento nos moldes da petição de ID 127825322, não vem honrando com os pagamentos desde o mês de maio do corrente ano, estando em atraso a quantia total, já atualizada, de R\$ 337.391,18 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e um reais com dezoito centavos):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2023

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	Parcela 4 (SALDO)	10/05/2023	35.000,00	35.129,41	35.129,41
2	Parcela 5	10/06/2023	50.000,00	50.004,86	50.004,86
3	Parcela 6	10/07/2023	50.000,00	50.054,91	50.054,91
4	Parcela 7	10/08/2023	101.000,00	101.202,00	101.202,00
5	Parcela 8	10/09/2023	101.000,00	101.000,00	101.000,00
TOTAIS			337.000,00	337.391,18	337.391,18
Subtotal					R\$ 337.391,18
TOTAL GERAL					R\$ 337.391,18

No próximo dia 10/10/2023, inclusive, nova parcela de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) se vencerá, e, como as recuperandas não demonstram intenção em adimplir com tal prestação, ela, de certo, integrará o montante global inadimplido.

Veja que esta Administradora Judicial, de forma extrajudicial, já tentou a cobrança dos valores inadimplidos. Porém, até esta data, sequer recebeu respostas aos e-mails de cobrança então enviados.

Diante disso, como a manutenção dos pagamentos em dia dos honorários da Administradora Judicial constitui condição *sine qua non* para o prosseguimento da

recuperação judicial das devedoras, necessário se faz a adoção de providências objetivando a efetiva remuneração desta Administradora Judicial,

Assim, considerando o teor da decisão proferida pelo E. TJPE nos autos de AI nº 0016442-56.2023.8.17.9000, que autorizou o bloqueio em contas bancárias de titularidade da terceira RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e posterior liberação em favor das recuperandas do importe de R\$ 2.836.532,22 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), requer-se que este D. Juízo retenha o montante equivalente aos honorários devidos a este profissional ($R\$ 337.391,18 + R\$ 101.000,00 = R\$ 443.489,27$) com a posterior transferência a esta AJ (**Banco Itaú S/A, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA**).

A retenção das importâncias acima mencionadas se mostram de rigor na medida em que, conforme defendido pelas recuperandas em momento anterior, o bloqueio dos valores em contas bancárias da terceira RAMAX, e posterior transferência a suas contas bancárias, objetiva fazer frente ao pagamento das despesas correntes da recuperanda, o que se inclui, por certo, os honorários deste profissional que há tempos tem trabalhado à frente dos autos.

Observamos, em arremate, que malgrado a inadimplência das recuperandas desde maio deste ano, por nenhum dia sequer este profissional deixou de honrar com os trabalhos que lhe foram atribuídos, de sorte que a adoção de medidas eficazes por parte deste D. Juízo objetivando o efetivo recebimento dos honorários por parte desta AJ é à medida que se impõe.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Recife, 06 de outubro de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359